**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 306-44.2016.6.21.0024**

| | |
|---|---|
| **Procedência:** | ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI) |
| **Assunto:** | RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE |
| **Recorrente:** | GISLAINE DA SILVA BRUM |
| **Recorrido:** | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL |
| **Relator:** | SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES |

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º c/c artigo 279, §3º, ambos do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S  A O**
**R E C U R S O  E S P E C I A L**

interposto por GISLAINE DA SILVA BRUM (fls. 405-413), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**EMÉRITOS JULGADORES**, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 306-44.2016.6.21.0024**

| | |
|---|---|
| **Procedência:** | ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI) |
| **Assunto:** | RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE |
| **Recorrentes:** | GISLAINE DA SILVA BRUM |
| **Recorrido:** | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL |
| Relator: | SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES |

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por GISLAINE DA SILVA BRUM (fls. 405-413) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 367-382v.) que, ante o entendimento de que esta agiu com abuso de poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90) e praticou captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), manteve as sanções impostas na sentença de 1º grau, consistentes na cassação imediata do diploma e multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97; declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. O acórdão restou assim ementado (fl. 367 e verso):

> RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE IMÓVEL À PREFEITURA. POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. TROCA DE VOTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2016.
> Preliminares. a) Os votos conferidos a candidato condenado à pena de cassação são computados para a coligação pela qual concorreu, sendo empossado o primeiro suplente dessa, consoante o art. 175, §

> 4º, do Código Eleitoral. Efeitos da decisão que alcançam os partidos recorrentes no plano dos fatos e não em suas esferas jurídicas.
> Ausentes interesse jurídico e legitimidade para impugnar a presente sentença. Recurso não conhecido. b) Licitude da degravação juntada na inicial referente à entrevista concedida pela candidata a programa de rádio. Conteúdo não contraditado pela defesa. Inviável o pedido impugnatório sem demonstração de indícios de ilicitude da prova.
> Cerceamento de defesa não configurado. c) Inicial fundamentada em ilícitos praticados durante o período eleitoral. Preclusão da inicial não evidenciada. d) Decisão recorrida adequadamente fundamentada, com razões de decidir consistentes e coerentes. Inexistência de vício. Nulidade não caracterizada.
> 1. Cedência de imóvel de propriedade da candidata, a título gratuito, para funcionamento de posto de atendimento médico no município, em troca de votos. Demonstrada a permanência do contrato de comodato com a prefeitura durante as sucessivas reeleições à vereança, como uma estratégia de campanha para angariamento de votos dos eleitores atendidos pelo posto médico. Estrutura custeada pela recorrente, como comprova as contas relativas à água e à luz juntadas aos autos, sem ônus para o município. Fechamento do local em decorrência do acreditado insucesso na eleição. Identificado o oferecimento do atendimento de saúde com finalidade eleitoreira. Manutenção do imóvel em contrapartida para aquisição de votos.
> Vislumbrada a ocorrência ilícita da captação de sufrágio.
> 2. Revelada a assistência conduzida pela candidata como suporte para o interesse pessoal. Uso do poderio econômico presente na condição de proprietária do imóvel e de mantenedora de despesas do local, para obtenção de favorecimento eleitoral. Gravidade da conduta consubstanciada no pretexto de filantropia em favor da comunidade.
> Benefício concedido aos eleitores associado ao atendimento médico da população local, na forma de associação da reeleição da candidata à manutenção de um serviço público de saúde. Quanto mais essencial o serviço prestado, maior o grau de desvantagem de outros candidatos em relação àquele que pratica o ato abusivo. Comprovada a ofensa à lisura do pleito, à isonomia entre os concorrentes ao pleito e à liberdade do voto. Reconhecido o abuso do poder econômico.
> 3. Manutenção da condenação à cassação do diploma, ao pagamento de multa e a declaração de inelegibilidade.
> 4. Não conhecido o recurso dos partidos. Provimento negado ao apelo da candidata.

Em face desse acórdão, a ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 391-393), os quais restaram rejeitados (fls. 396-397 e verso), nos termos da ementa abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃOD E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO.

> ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃOD E DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. REJEIÇÃO. 2016.
> Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Penal para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para novo exame da matéria já apreciada no acórdão, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.
> Rejeição.

Interpôs, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 405-413 e verso), sustentando, em suas razões recursais, que o fato que desencadeou o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral foi uma entrevista concedida pela candidata à emissora de rádio local, poucos dias após a eleição, mas antes do julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento de registros de candidatos que concorreram por sua agremiação e coligação partidárias, em que a candidata, acreditando não ter logrado êxito na reeleição fez manifestação afirmando não precisar manter a cedência do imóvel onde ficava o posto médico, pois não teve reconhecimento dos moradores do bairro. Ainda nesse desiderato, sinala que houve violação do art. 368-A do Código Eleitoral e que também foram violados os artigos 1022, inciso III, § único, inciso II, combinado com o art. 489, §1º do CPC, no que tange à suspeição de uma testemunha ouvida, pelo que postula a reforma do acórdão no desiderato de que seja julgada improcedente a representação.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 419-422 e verso), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 279 do STF, nº 07 do STJ e nº 24 do TSE, bem assim ante a ausência de violação aos arts. 368-A do Código Eleitoral, artigos 489 e 1022, ambos do CPC na forma combinada, porquanto as teses jurídicas analisadas foram bem explicitadas, tanto que a parte elaborou de forma articulada sua peça recursal.

Houve a interposição de agravo (fls. 429-434).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 436.

É o relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: ***a)*** demanda reexame do painel fático probatório; e ***b)*** Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.

**a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE**

Sustenta a recorrente que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, bem assim ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, ao sustentar que o fato que desencadeou o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral foi uma entrevista concedida pela candidata à emissora de rádio local, poucos dias após a eleição, mas antes do julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento de registros de candidatos que concorreram por sua agremiação e coligação partidárias, em que a candidata, acreditando não ter logrado êxito na reeleição fez manifestação afirmando não precisar manter a cedência do imóvel onde ficava o posto médico, pois não teve reconhecimento dos moradores do bairro.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte

Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova".

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
> 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.
> 2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.
> 3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 4. In casu, **o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569)**:

"'(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO**.

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.

2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.

3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido**

> **de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

**b) Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.**

Compulsando o recurso interposto pela recorrente, como já apontado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal. Segue trecho da decisão que não admitiu o recurso especial:

> Acerca da alegação de afronta aos dispositivos legais, a insurgente deixou de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o decisum.
>
> Este Regional, ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, o fez de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessária uma nova análise dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 24/TSE
>
> Ademais, não cabe a esse instrumento recursal rediscutir situações fáticas que já abordadas, nem mesmo enfrentar argumentos que não foram ventilados no processo até o presente momento.
>
> No caso em análise, a recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, em primeiro e segundo graus de jurisdição,

> Ressalte-se que esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela manutenção da sentença que julgou pela cassação do diploma, o que foi confirmado em segundo grau.

Ainda no bojo do recurso especial manejado, observa-se que a parte recorrente o interpõe sob fundamento de ofensa à lei (violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e que também teriam sido violados os artigos 1022, inciso III, § único, inciso II, combinado com o art. 489, §1º, do CPC), mas as razões são deficientes no apontamento preciso do(s) dispositivo(s) que teria(m) sido infringido(s) pelo acórdão recorrido.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.
> 2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula n° 284/STF**.
> 3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data

20/11/2013, Página 18-19 ) (grifos nossos)

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

## II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira sobre a prática de abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação Ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), consistente na cedência de imóvel para instalação de posto de atendimento de saúde e acolhimento das atividades da associação dos moradores do bairro 24 de Maio, em Itaqui/RS.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da vereadora GISLAINE DA SILVA BRUM, aduzindo, em síntese, que esta mantinha a cedência de um imóvel no bairro 24 de Maio, em Itaqui/RS, onde a Prefeitura instalou um posto de atendimento de saúde, e onde, em conjunto, acolhiam-se as atividades da associação dos moradores do bairro, porém sob o pretexto de angariar votos.

A representação foi julgada procedente, por ter entendido a magistrada *a quo* pela suficiência da prova dos autos, demonstrando o abuso e a captação ilícita de sufrágio perpetrada pela ora recorrente, resultando na imposição de penas de cassação do diploma, multa e inelegibilidade.

Ao julgar o recurso eleitoral interposto pela recorrente, o TRE-RS desproveu-o, mantendo as sanções impostas em 1º grau.

Descendo-se à análise do caso, tem-se correto o entendimento da Corte regional, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do artigo 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. (…) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O abuso do poder econômico revela-se pela utilização, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais voltados à obtenção de vantagem eleitoral, redundando em desequilíbrio da normalidade e legitimidade das eleições, a ponto de interferir na necessária manutenção da igualdade de oportunidades entre os pleiteantes aos cargos públicos através do voto.

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

No caso de abuso de poder econômico, não se pode deixar de considerar *a ratio legis* do artigo 23, § 5º , c/c o artigo 25, ambos da Lei n° 9.504/975, que veda aos candidatos a doação ou ajuda de qualquer natureza, entre o registro da candidatura e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, evitar a modalidade de abuso em comento, o que nos fornecerá relevante norte interpretativo no presente caso concreto.

Segundo Rodrigo López Zilio[1], no que tange à ação instrumental para o combate a todas as condutas abusivas praticadas pelos candidatos, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

> A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9°, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da *"gravidade das circunstâncias"* do ato abusivo).
> (…)
> Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maio dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com efeito, é preocupação constitucional clara combater o abuso do poder econômico ou político, garantir a normalidade e legitimidade do pleito, assim como preservar a soberania do voto popular. A fim de resguardar tais valores, é inadmissível a presença de qualquer elemento capaz de desvirtuar ou perturbar a manifestação da vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental, sustentado pelo princípio democrático que funda a República Federativa do Brasil. Desse modo, barrar a influência do poder econômico, a fim de garantir, sobretudo, igualdade na disputa pelos cargos eletivos é essencial para o alcance desses objetivos.

Com essa finalidade, dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu

[1]ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.

artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> (…)
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder econômico pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Sob o viés da captação de sufrágio, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
>
> §1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

*In casu*, mostra-se incontroverso nos autos que, desde o primeiro mandato, a vereadora GISLAINE manteve a cedência de um imóvel de sua propriedade - situado na Rua Independência nº 2535, no bairro 24 de Maio, em Itaqui/RS – para o Município, no qual a Prefeitura instalou um posto de atendimento de saúde, bem como que, em conjunto, o mesmo prédio abrigava atividades comunitárias da associação de moradores do bairro, que consistiam na realização de festas, em projetos sociais, no abrigo de famílias atingidas por enchentes, dentre

outras. Também não há dúvidas de que o prédio foi retomado, a pedido de GISLAINE, poucos dias após a realização do pleito de 2016, encerrando-se o atendimento médico e as atividades da associação naquele local. Nesse sentido converge toda a prova coletada, a começar pela entrevista concedida por GISLAINE a uma emissora de rádio local (fls. 20-23), passando pelas denúncias, comentários de munícipes em redes sociais e resposta da Secretaria Municipal de Saúde, abordando a retomada do imóvel em questão (documentos que instruíram o procedimento administrativo do MPE) e também pelos depoimentos tomados na audiência de instrução.

Consoante percuciente raciocínio desenvolvido na decisão *a quo*, os fatos narrados nos autos caracterizam a toda evidência a ilicitude imputada, consistente em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. *Verbis*.

> (…) **Mostra-se incontroverso nos autos que a Representada cedeu imóvel de sua propriedade para o funcionamento do Posto de Atendimento Médico, situado no Bairro 24 de maio, nesta cidade. Esta cessão gratuita ocorreu em 2007, durante o primeiro mandato da Representada como vereadora, e perdurou até outubro de 2016, após o resultado negativo obtido nas eleições, quando a até então candidata não reeleita solicitou o fechamento do posto e a devolução do imóvel.**
>
> **Esses fatos foram confirmados por ambas as partes, bem como pelas testemunhas ouvidas em juízo**.
>
> Em que pese a existência de alegações contrárias, restou evidenciado nos autos que **a Representada detinha controle sobre o funcionamento do referido Posto de Atendimento Médico**. **Prova disso são as contas de água e luz de fls. 39-65, Memorando nº 503/16 da Secretaria Municipal de Saúde de fl. 27, bem como as alegações incontroversas da candidata, tanto em entrevista concedida à rádio Cruzeiro do Sul, no dia 07 de outubro de 2016 (grifos de fls. 22 e 23), quanto em defesa apresentada na fl. 87 (alegação de nº 49)**.
>
> **As testemunhas ouvidas em juízo também corroboram neste sentido**. O atual presidente da associação de bairro, Sr. Serafim Arce da Silva, afirmou que "as contas de água e de luz não eram pagas pela associação de moradores até a data do fechamento do posto".

Ainda, o antigo presidente da associação, Sr. Enio Farias da Rosa, trouxe versão diversa dos fatos, afirmando que o posto era mantido por ele e por contribuições da comunidade, entretanto, ele não detinha nenhum comprovante dos pagamentos das contas ou das doações recebidas, pois todos haviam sido jogados fora.

Tal alegação de Enio, justamente por ser absolutamente incomum botar fora comprovantes de pagamento de serviços públicos, surge como mais um indício de que, na verdade, os pagamentos de energia e água não eram feitos pela associação. Além disso, havendo o comodato regular do bem imóvel, nada impediria que a titularidade das unidades consumidoras fosse passada à associação de bairro.

Dessa forma, não prevalece a alegação da defesa de que a Representada não detinha qualquer ingerência sobre a administração do Posto, isto porque, **tão logo sobreveio o resultado das urnas desfavorável a ela (o que foi revertido com os recursos que deferiram o registro de candidatura a postulantes da mesma coligação da Representada), foi devidamente retomado o imóvel onde funcionava o serviço de saúde**.

Ainda que a defesa utilize a justificativa da difícil situação econômica enfrentada, **fato é que o posto foi fechado por conta da "falta de reconhecimento da comunidade", nas palavras da própria Representada**. **Restou claro que a manutenção do imóvel era contrapartida para a aquisição de votos**.

**O imóvel foi adquirido em 2007, durante o seu primeiro mandato como vereadora, e permaneceu a serviço da comunidade enquanto a Representada ocupou a vereança no município. Logo após o resultado negativo nas urnas, acreditando não ter sido reeleita, a candidata foi ao rádio manifestar a sua insatisfação com a população e confirmar o fechamento do Posto de Atendimento Médico**.

**As transcrições presentes nos autos, assim como a reportagem de jornal de fl. 34 e as declarações de fl. 36, atestam que o funcionamento do Posto de Atendimento era contrapartida para a aquisição de votos. Restou claro que enquanto houvesse o cargo eletivo, haveria o reconhecimento por meio da permanência do atendimento no bairro**.

**Assim, está claramente evidenciada a captação ilícita de votos e o abuso do poder econômico, na sua forma mais clássica**. **A Representada utilizou-se de posição favorecida na manutenção de atendimento essencial à comunidade para proferir ameaças e angariar votos**.

A testemunha Serafim, à fl. 232, afirmou que existiam boatos e ameaças de que, caso a candidata Gislaine não se reelegesse, o posto de atendimento seria fechado. Tais boatos se confirmaram após as eleições. **Ademais, as declarações da investigada em entrevista concedida voluntariamente à rádio local, apenas 4 (quatro) dias após as eleições, não deixam pairar dúvidas sobre a verdadeira utilidade da cessão gratuita do imóvel**.

**A Representada relatou a decepção com a comunidade, a falta de reconhecimento dos moradores do bairro, a frustração pela não recompensa esperada nas urnas e a expressa requisição do imóvel em represália aos poucos votos recebidos**.

"**Na verdade assim, Ferreirinha, nós temos desde o nosso primeiro mandato, nós temos um posto médico que funciona, nós tivemos o cuidado de comprarmos o terreno, construímos o local, mantemos até o dia de hoje com o pagamento de água e luz, sempre fizemos isso. Eu tive uma decepção muito grande com os moradores, porque fomos pras urnas, nós fomos contar e nós não tivemos o retorno nesse sentido**". (fl. 241)

"**O bairro, a comunidade disse não pra mim na urna, então eu não preciso manter algo que eu não tenho o reconhecimento, né** [...]". (fl. 241)

"**Meu trabalho ali dentro do bairro 24 de maio encerrou no dia 02 de outubro, com o não que eles me deram**." (fl. 241, v.)

"**Eu tomo isso como decepção, a comunidade que me disse não e não me quer mais, então eu estou me retirando do bairro**." (fl. 241, v.)

"[...] **mas eu preciso cuidar de mim agora, preciso fazer o que é melhor pra mim, e recomeçar um outro trabalho, em um outro bairro, para que eu posa ter essa recompensa em outros lugares, que possa ser reconhecida em outros bairros**" (fl. 242)

"[...] não, não é pena, isso é **ingratidão**" (f. 242)

As declarações de fls. 134-142, bem como os motivos levantados pela defesa para a devolução do imóvel, não foram capazes de infirmar ou ilidir a imponência das transcrições e documentos carreados na inicial.

No mesmo sentido, a legislação que trata da captação ilícita de sufrágio é expressa ao estabelecer a desnecessidade do pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo e a finalidade especial do agente para a configuração da conduta ilícita (art. 41-A, §1º da Lei nº 9.504/97): (...)

> Ressalte-se que, a capacidade financeira da Representada em nada altera ou impede a prática do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, como pretendeu demonstrar a defesa. O abuso do poder econômico é um conceito jurídico, amplo e indeterminado, não limitado a desequilíbrios causados por vantagens financeiras. **No momento em que a Representada possuía um imóvel de proveitos públicos e o utilizava como reconhecimento frente à obtenção de votos visando a sua manutenção e perpetuação no poder, restou configurado o uso do poder econômico com finalidades vedadas pela legislação eleitoral, repisa-se, na sua forma mais clássica**.
>
> Observa-se que, a defesa ainda se utilizou do argumento de que a investigada obteve apenas 326 votos, ficando distante dos candidatos mais votados, o que demonstrou não ter havido qualquer influência ou desequilíbrio no pleito (fl. 225). Mais uma vez, não prosperam os argumentos levantados.
>
> Pela leitura do tipo é de se observar que o mero oferecimento ou promessa já são capazes de configurar o ilícito, uma vez que se tratam de condutas formais - como amplamente defendido na doutrina eleitoral - não havendo a necessidade de que se consume o fornecimento da vantagem indevida, pouco importando a quantidade de votos recebidos pela investigada. (…)
>
> **Levando-se em conta as palavras proferidas pela própria investigada (fls. 21-23), bem como os demais elementos e provas citados na fundamentação aqui exposta, temos o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico por parte da Representada**. (…) (grifado).

Nessa perspectiva, o caso em exame está longe de nos revelar uma simples prática assistencialista, atividade que, em si mesmo, seria lícita. Nos moldes como ocorreu o fato, está demonstrado que o cenário de assistência montado era mero sustentáculo para o interesse pessoal da vereadora GISLAINE, que, valendo-se do poderio econômico presente na condição de proprietária do imóvel e de mantenedora das despesas do local, como água e luz, agiu com o especial fim de obter favorecimento eleitoral (voto), sobretudo dos eleitores do bairro 24 de Maio, a pretexto de estar realizando filantropia em favor dessa comunidade.

Aliás, a evidente vinculação entre a cedência do imóvel e a inequívoca

finalidade de obtenção de votos restou muito bem salientada no voto divergente de lavra do il. Desembargador Eleitoral, Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKAN, por ocasião do julgamento nesse E. TRE-RS:

> (…) Ora, com a mais respeitosa vênia do ilustre Relator, é óbvio que Gislaine, abusando do poder econômico (fato de ser proprietária do bem), cedeu o imóvel em comodato com o nítido e indisfarçável propósito de angariar os votos dos eleitores do bairro 24 de Maio que utilizavam os serviços do posto de saúde. Isso é tão nítido que Gislaine admitiu lisamente essa circunstância após ser, aparentemente, derrotada nas urnas, pois foi ela, recorrente – e ninguém mais –, quem condicionou uma coisa à outra, ou seja, manter os serviços de saúde no imóvel que cedera à municipalidade, DESDE QUE continuasse a ser eleita. Vale dizer, não agiu ela de forma desinteressada, benemérita, altruísta; mas abusando do seu poder econômico, com nítido propósito de captar os votos dos eleitores que, pelo que ela mesma confessou, não a elegeram. Daí a sua decepção e a confissão que fez posteriormente à rádio local, como antes visto. Em palavras simples e diretas, como refere o dito popular, o peixe morreu pela boca! Tanto assim é que, passado o pleito, e pensando não ter sido, a priori, eleita, a recorrente tratou de, sem maiores cerimônias, retomar o imóvel que emprestara para a associação de moradores e para a municipalidade, deixando todos sem o serviço público naquele local! O que mais é preciso para entender que uma coisa (a promessa de manutenção dos serviços de saúde no imóvel da recorrente) estava vinculada à outra (finalidade eleitoral de obtenção dos votos dos moradores da comunidade)? Nada! E Gislaine, de caso pensado, cumpriu a promessa que fizera: se não fosse eleita com os votos dos eleitores locais, trataria de retomar o bem de sua propriedade, como vaticinou claramente à testemunha ouvida à fl. 36, e em juízo (fl. 217), o que realmente fez, poucos dias depois do pleito de outubro de 2016.
> Gize-se que a prerrogativa de retomar o imóvel dado em comodato era - e é - um direito legítimo da recorrente, **desde que esta sua conduta não estivesse vinculada de qualquer forma - como efetivamente estava - à captação de votos dos eleitores locais, usuários do posto de saúde, o que, certamente, teve a potencialidade de desequilibrar a disputa com os demais candidatos à vereança em Itaqui.**
> Por outra, com a mais respeitosa vênia, a entrevista à Rádio local não foi um simples desabafo, uma declaração infeliz da recorrente, como entendeu o ilustre relator, mas tratou-se da confissão e da certeza da prática eleitoral ilícita, seja a de abuso do poder econômico, seja de captação ilícita de sufrágio, enquanto facetas da corrupção eleitoral.
> (…) grifos no original

Por fim, também não socorre à recorrente a alegação de violação ao art. 368-A, do Código Eleitoral, porquanto o decreto condenatório não fora lastreado em prova testemunhal, mas sim em manifestação da própria recorrente. Consoante bem

salientado na decisão que não recebeu o recurso especial interposto (fls. 419-422):

> (…)
> De qualquer forma, o argumento de violação de artigo 368-A do Código Eleitoral não se sustenta, porquanto não foi a prova testemunhal que deu azo à condenação da recorrente, mas, sim, a manifestação da ora insurgente, corroborada por todo lastro probatório encartado aos autos, pois certo que a decisão Regional firmou convicção em um conjunto probatório decorrente de fatos incontroversos e do depoimento da própria demandada perante a imprensa do município de Itaqui, manifestação esta que refutou fortemente o depoimento das testemunhas. (…)
> Além disso, os argumentos acerca da não consideração do perfil da testemunha "Serafim" ficam sem guarida, porquanto, conforme frisado, a condenação decorreu de manifestação da própria parte, sendo irrelevante o depoimento das testemunhas. (...)

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, ante a configuração de abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação Ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97).

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto fático probatório e deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Contrarrazões REsp\306-44- CRRESPE - Itaqui- Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso - vereadora.odt